



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer nº: 75/2021

**Assunto: Projeto de Lei nº 94/2021** – Autoriza a concessão do Abono – FUNDEB para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, com recursos eventualmente excedentes do FUNDEB e dá outras providências.

Consulente: Poder Legislativo Municipal

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo que autoriza a concessão do Abono – FUNDEB para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, com recursos eventualmente excedentes do FUNDEB e dá outras providências.

Após breve relato, passemos à fundamentação.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, urge frisar que a presente análise diz respeito tão somente juridicidade e constitucionalidade da minuta de Projeto de Lei ordinária enviada pelo Poder Executivo Municipal.

Ressaltamos ainda, que o presente parecer se limita a analisar a legalidade e constitucionalidade da minuta do Projeto de Lei.

Quanto à iniciativa, não há vício capaz de obstar o prosseguimento do feito, haja vista o previsto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 70. A iniciativa de Lei Complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos nesta Lei Orgânica.

Conclui-se, portanto, que o executivo municipal é competente para deflagrar o processo legislativo em questão.

Quanto à **espécie de Lei Ordinária**, não há óbice, a Lei Orgânica não faz exigência que a autorização legislativa seja por meio de Lei Complementar.

Quanto à matéria, o projeto de lei contempla o que está exposto no art. 19, III, da LOM:

Art. 19. É também competência do Município, legislar sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, atendidas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e aos suplementares do Estado. (...)  
III – educação, cultura, arte, lazer, ensino e desporto;





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Quanto ao teor da minuta do projeto de lei, tendo em mira até mesmo a ementa, que esclarece se tratar de abono para os **profissionais da educação básica em efetivo exercício**, não foi detectada a inserção de qualquer dispositivo antijurídico ou inconstitucional.

Entretanto, recomenda-se uma **RESSALVA** quanto à forma como está disposto no art. 2º do Projeto de Lei, em que estabelece que haverá o rateio proporcional aos servidores da educação em efetivo exercício.

Entende-se que a utilização do termo “servidores da educação” pode dar arrimo a uma interpretação extensiva e contemplar servidores que não estão ao alcance da benesse.

Por isso, **RECOMENDA-SE** a proposição de emenda, a fim de que se delimite o alcance da norma, estabelecendo que a concessão do Abono – FUNDEB deverá ser rateado proporcionalmente aos **profissionais da educação básica em efetivo exercício**, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394/96 e art. 1º da Lei nº 13.935/19.

Ainda, justifica-se tal cautela em virtude de que a abrangência dos profissionais a serem contemplados com a concessão do abono, com certa frequência, é alvo de consultas perante o Tribunal de Contas do Estado.

Como exemplos, há as consultas dos municípios de Congonhal (Consulta 1101639) e Urucuia (Consulta nº 1101654), conforme se percebe na colação abaixo:<sup>1</sup>

*Outro questionamento apresentado na reunião foi o dos municípios de Congonhal (Consulta 1101639) e Urucuia (Consulta 1101654), indagando quais são os profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração de, no mínimo, 70% do Fundeb.*

*O relator da consulta, Conselheiro Gilberto Diniz, em seu voto discorreu que, de acordo com o artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, são considerados profissionais da educação aqueles definidos nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), bem como aqueles profissionais referidos no artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica. O relator ainda proferiu que o questionamento sobre a possibilidade da remuneração dos cargos de merendeira e monitor na educação ser contabilizados nos 70% do Fundeb está comprometido por se tratar de fato ou de caso concreto.*

*Em seguida, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, relatou que cabe ao gestor local observar a lei de cargo e salários do município para definir se o profissional está incluso nos requisitos definidos nos art. 61 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), bem como profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935/2019 para ser remunerados com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb.*

*Na sequência, o Conselheiro Wanderlei Ávila solicitou vistas ao processo das consultas para se manifestar acerca da matéria com mais conhecimento. Neste sentido as respostas aos questionamentos não foram concluídos e será objeto de sessão futura.*

<sup>1</sup><https://portalamm.org.br/tcemg-se-posiciona-pela-legalidade-de-concessao-de-abono-para-os-municipios-cumprirem-os-70-do-fundeb/>





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Desse modo, em interpretação teleológica da proposição do Poder Executivo e que a recomendação de emenda é de ordem técnico-legislativa, opinamos favoravelmente ao anteprojeto de lei.

Recomenda-se a submissão da presente proposição ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Cabe registrar que para a aprovação do presente Projeto de Lei é necessária a maioria simples de voto, conforme estabelece o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal, em turno único de discussão e votação.

### CONCLUSÃO

Ante as razões alinhadas, opinamos FAVORAVELMENTE ao prosseguimento da tramitação do projeto de lei, consoante as razões expostas, ressalvando a necessidade introduzir emenda à Preposição, para estabelecer que a concessão do Abono – FUNDEB deverá ser rateado proporcionalmente tão somente para **profissionais da educação básica em efetivo exercício**, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394/96 e art. 1º da Lei nº 13.935/19.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica deixa de pronunciar, tendo em vista que caberá a cada parlamentar, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, devendo ser respeitado as formalidades legais e regimentais.

São essas as considerações, salvo melhor juízo.

Guanhões, 13 de dezembro de 2021.

  
**Márcio Berto Alexandrino de Oliveira**  
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Guanhões  
OAB/MG 121.673

  
**Fernando Elias Pinto**  
Procurador-Ajuto da Câmara Municipal de Guanhões  
OAB/MG 105.371

